



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000032-04.2019.5.10.0012

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/01/2019

Valor da causa: R\$ 427.707,58

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: BRUNO FEIJO

IMBROINISIO RECLAMADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEA

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIAO

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ATOrd 0000032-04.2019.5.10.0012

RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

RELATÓRIO

_____ ajuizou reclamação trabalhista em face de **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, devidamente qualificados, alegando, em suma, que foi contratada em 06.05.2013, para exercer a função de Gerente de canal próprio, recebendo remuneração de R\$ 2.381,35, mais comissões. Aponta que seu contrato de trabalho foi rescindido, sem justo motivo, em 21.11.2018. Aduz que, após a rescisão imotivada de seu contrato, solicitou habilitação no programa do seguro-desemprego, recebendo parcelas a menor, ante equívoco de informação salarial da GFIP realizada pela reclamada. Informa que laborava de segunda a sexta, das 8 horas às 20 horas, com 1 hora de intervalo e aos sábados de 9 horas às 18 horas, com 1 hora de intervalo. Postula o pagamento de horas extras a partir da 6ª hora diária e 30ª hora semanal, com reflexos indicados, honorários advocatícios e justiça gratuita. Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 427.707,58.

A reclamada apresentou defesa escrita, na qual suscitou preliminar de indeferimento da gratuidade de justiça, no mérito, arguiu prejudicial de prescrição e refutou as asserções proemiais e pugnou pela improcedência total da pretensão. Manifestação da reclamante sobre a contestação e documentos.

Em audiência de instrução, as partes compareceram e prestaram depoimento. Realizada a colheita de prova testemunhal, sendo que a autora desistiu do pedido referente ao seguro desemprego 02ce0d9.

Proferida sentença no ID c5f56f6, contudo foi acolhida a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida, declarando a nulidade da decisão.

Realizada nova audiência de instrução foram novamente ouvidas as testemunhas da autora e uma testemunha da reclamada. Razões finais escritas pelas partes.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS. VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO.

Com a edição em 11.11.2017 da Lei n. 13.467/2017, a CLT foi modificada e as regras de direito material e processual do trabalho sofreram várias alterações.

Dessa forma, para garantia da segurança jurídica, e ainda considerando que o contrato de trabalho firmado entre as partes foi iniciado em período anterior à alteração legislativa, DECLARO que não se aplicam as novas regras de direito material, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal c/c artigo 6º da LINDB.

Em relação às novas regras de direito processual, estas produzem efeitos imediatos, incidindo a regra *tempus regit actum*.

II - DA PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prejudicial arguida na peça defensiva, para declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 18.01.2014, uma vez proposta a reclamatória em 18.01.2019, a teor do art. 7º, XXIX da Carta Magna e à luz do princípio da *actio nata*, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito com relação a tais verbas, com esteio no art. 487, II do CPC.

III - DO SEGURO DESEMPREGO

A reclamante renunciou ao direito a que se funda a ação em relação ao pedido de indenização pelas diferenças do seguro desemprego, conforme manifestação em audiência (ID 02ce0d9).

Ante a renúncia declarada pela autora, **homologo e julgo extinto o processo com exame do mérito**, nos termos do artigo 487, III, alínea "c" do CPC, quanto ao pleito referente ao seguro desemprego.

IV - DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

A reclamante alega, em sua peça inicial, que laborava de segunda a sexta, das 8 horas às 20 horas, com 1 hora de intervalo e aos sábados de 9 horas às 18 horas, com 1 hora de intervalo, fundamentando seu pedido de horas extras a partir da 6ª hora diária e 30ª hora semanal, com reflexos em suas verbas laborais.

Por sua vez, a reclamada aduz que, em um primeiro momento, a laborista foi contratada para exercer jornada externa, na função de Gerente de Relacionamento de Veículo, incompatível com o controle de jornada pelo empregador, na forma do art. 62, I da CLT, vindo a ingressar para o serviço interno após 01.06.2014, com jornada de 6 horas de segunda a sexta, das 10 horas às 17 horas, com 1 hora de almoço e descanso, sendo que a referida alteração se deu após a reclamante exercer a função de Gerente de Relacionamento de Canal próprio, que se dá internamente, ocasião que sua jornada passou a ter controle. Afirma que a reclamante foi remunerada em conformidade com sua atividade

realizada, percebendo por todas as verbas a que fez jus, inclusive as horas extras eventualmente realizadas, não havendo qualquer diferença a ser postulada e que não havia trabalho aos sábados, domingos e feriados. Analiso.

Relatou a reclamante na primeira audiência:

"que trabalhou na reclamada de maio/2013 a novembro/2018, ocasião da imotivada dispensa, tendo exercido a função de gerente de relacionamento de canal próprio, não tendo exercido em nenhum momento a função de gerente de relacionamento de veículo; que imprimia labor diário por cerca de 80% da jornada internamente e 20% da jornada externamente; que sempre houve registro horário pela autora nas folhas de ponto, cujo registro, porém, não retratava a real jornada cumprida, sendo assinalada jornada inferior por determinação do gestor; que a reclamante **laborou das 08h00min às 20h00min, com 40 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 09h00min às 15h00min, com 40 minutos de intervalo**, esclarecendo que o labor de segunda a sexta era interno e o de sábado era externo; " Nada mais.

Segue o relato do preposto:

"que não é empregado da reclamada; que a reclamante laborou na reclamada de 2013 e 2018, não se recordando dia e mês da admissão e saída, tendo exercido a função de gerente de relacionamento, não sabendo se havia qualquer nome complementar a diferenciar dita função; que sempre houve registro horário da jornada de trabalho da autora em folha de ponto, cujo registro era feito pela própria reclamante e refletia a real jornada por ela cumprida; que a reclamante laborou das 10h00min às 17h00min, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, não laborando a autora no sábado" Seguem os depoimentos prestados pelas testemunhas da reclamante.

_____ (1^a audiência):

"que trabalhou para a reclamada de 29/08/2011 a 15/01/2019, tendo exercido a função de operador de financiamento, **tendo laborado diretamente com a reclamante durante o período empregatício desta**; que o depoente trabalhava das 08h00min às 20h00min, gozando de 20 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sábado; que com certeza absoluta presenciou a reclamante cumprindo a mesma jornada de trabalho de segunda a sábado e também gozando de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada"

_____ (2^a audiência):

"Nós tivemos folha de ponto até 2015 e a partir daí foi no sistema."

"Quando era física a gente recebia de 2 em 2 meses, então, na verdade, só assinava mesmo pra constar."

"Quando foi pelo sistema, a gente ficava com o horário cortado, certo, e toda vez que houvesse algum erro e sobrasse alguma hora

extra, era preciso corrigir até o 5º dia útil, porque caso não corrigisse levaria advertência."

"Tanto eu quanto o gestor conseguia tá corrigindo o ponto né, então, tinha possibilidade de alterar sim, ainda existe."

"Sim, a gente recebia um horário, um e-mail no final do mês, pedindo pra corrigir o ponto até o 5º dia útil, conforme eu já mencionei. Isso vinha por e-mail pra gente."

Compensação: "Na verdade não, porque se a gente tinha que ficar corrigindo ponto né, porque sempre sobrava, não teria como fazer.

Controle de horário: "Era exigido por meio de ligações, até mesmo em jornadas externas, às vezes a gente era perguntado, então, quando a gente se ausentava da loja, recebia ligações pra saber onde a gente tava pra ir se reportando, então, o gestor tem esse trabalho de fazer o acompanhamento."

"A gente entrava no horário de 8 e tal e trabalhava até chegar no horário do contrato, no horário do contrato a gente registrava o ponto e abria a loja, então a loja não ficava aberta o dia inteiro, então trabalhava-se com a loja aberta até às 16 horas, depois a gente encerrava ali o atendimento, aí a gente voltava para o telemarketing, então a gente ficava interno ali até meados de 8 da noite."

Local de trabalho do depoente e da autora: "No Setor Comercial que é a mesma agência que a _____ trabalhou, trabalhei lá até 2015, de 2015 até 2018 eu fiquei na loja do centro de Taguatinga e aí voltei para o Plano Piloto de novo, então eu trabalhei nas 2 lojas."

Jornada aos sábados: "A gente ficava por conta de tá atendendo parceiros, que passavam negócios pra gente, então, normalmente a gente não vai para o banco, até porque lá é fechado e aí a gente tinha a disponibilidade de tá indo para esses locais que a gente tinha convívio e negócios... **então a gente fazia isso, mais ou menos de 9 até às 18** que é o horário que o comércio funciona aqui em Brasília."

"Essas lojas que a gente trabalha, elas só regulam as pessoas da loja, então, Gerentes de Veículos é em outro canal." Confirmou que o Gerente de Veículo é externo.

Trabalhou com a reclamante "até 2015 né e depois de 2018 a 2019."

Com relação aos cartões de ponto: "2014 a 2015 e aí o sistêmico foi a partir de 2015."

_____ (1ª audiência):

"que trabalhou na reclamada de 2012 a 05/12/2018, que jamais laborou diretamente com a reclamante, pois a depoente trabalhava na loja de Taguatinga enquanto a reclamante trabalhava na loja no Plano Piloto, não tendo, então, presenciado a efetiva jornada de trabalho cumprida pela reclamante."

_____ (2ª audiência):

"Não por dia, o que que acontece, eu tinha que tá 8 da manhã, sair às 19, mas só podia bater o ponto no horário que eles determinavam, que era 10 horas da manhã e às 17. Se por acaso eu marcassem no horário que não podia, o Gerente ia lá e alterava o horário."

"No começo, quando eu entrei era manual, aí depois que passou a ser eletrônico."

"Eu entrei na BV em 27 de agosto de 2012, **então passou 6 meses, após isso, eu não me lembro o mês correto, aí passou a ser eletrônico, só que era um e-mail** que a gente nunca podia bater o horário, a gente tinha que marcar o que o Gestor mandava."

"Ele mandava e-mail pra gente, dizendo que a gente tinha até o 5º dia útil pra poder arrumar o ponto, porque senão ia vir hora extra e o banco não pagava hora extra."

"Então a gente era obrigado a entrar mais cedo e ficar até mais tarde, porém não podia bater os verdadeiros horários, porque tinha que bater nos horários que eles determinavam."

_____ , testemunha da reclamada (2ª audiência):

"Eu entrei no ano de 2014, trabalhei com ela até quando ela saiu do banco, eu não me lembro se foram uns 3 anos, porque vai fazer 6 anos que eu estou no banco." Registo da jornada: "É tudo registrado." "Eletrônico."

"Hoje eu não faço mais esse registro pelo cargo que ocupo, mas nós entrávamos no sistema, no horário que a gente entra mesmo, que era as 10 horas da manhã, e fazia o registro, o registro de entrada, o registro de saída de almoço, de retorno de almoço e a saída mesmo, pra ir pra casa, já pra o fechamento."

"Tem colaborador que entra às 10 e outros às 11, a jornada é de 6 horas." "Eu trabalhava interna na época, hoje eu sou externa."

"Durante o expediente se era necessário algum atendimento que o cliente solicitasse, nós faríamos o atendimento ao cliente, não outro tipo de trabalho." Se for um atendimento direito, o cliente quer ser atendido na residência por algum motivo, a gente podia até fazer esse trabalho dentro do nosso expediente, fora a gente não faz."

"...hoje eu não tenho mais que bater o ponto, de registrar porque eu faço o meu horário entendeu, é um gerente que faz relacionamento externo."

Sobre a possibilidade de ajuste no cartão de ponto: "Não, porque você que tem acesso ao seu login, entendeu, então se você chega, você entra com seu acesso, tanto que o banco é muito criterioso em relação a você passar dados, informações, porque é confidencial, cada um que tem os seus acessos."

"O gestor tem acesso, porém não tem como ele alterar, quando precisa de alguma alteração ele solicita ao GR (Gerente de Relacionamento) para que ele faça."

Primeiramente, a reclamada invoca o exercício de labor externo, sendo dela o encargo probatório de demonstrar o fato impeditivo ao direito da autora, no que logrou êxito, haja vista que, no contrato de trabalho firmado, consta expressamente a referida excepcionalidade, sendo que a presunção de fidedignidade de tal ajuste não foi infirmada por qualquer elemento em contrário, portanto, reconhecida a atividade externa até 31.5.2014.

A partir de 1.6.2014, a reclamada juntou cartões de ponto, com horários variados, devidamente subscritos pela reclamante, os quais têm presunção relativa de veracidade, que também não foram elididos por qualquer prova em contrário.

Entendo que o próprio depoimento pessoal e a prova documental produzida mostraram-se frágeis e antagônicos, pelo que não invalidaram os controles de ponto juntados, pois verifico que em cada ponto do processo apresenta-se jornada de trabalho de forma destoante.

Percebe-se que há uma alegação de jornada na peça inicial, outra no depoimento da reclamante e outra na prova testemunhal realizada do processo.

Veja-se que a testemunha da reclamante, na primeira audiência, confirma "que com certeza absoluta presenciou a reclamante cumprindo a mesma jornada de trabalho de segunda a sábado e também gozando de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada, ou seja de **08h00min às 20h00min, com 20 minutos de intervalo**". Contudo, em seu segundo depoimento, relatou que o horário aos sábados era de **09h00min às 18h00min**, enquanto a própria autora disse ao depor que era das **09h00min às 15h00min, com 40 minutos de intervalo reclamante**, diferente do exposto na exordial, quando alegou que era de 09h00min às 18h00min, **com 1 hora de intervalo**.

Analizando os horários registrados nos cartões de ponto juntados aos autos, verifica-se que estes não apresentam jornada britânica, havendo, inclusive, assinatura da reclamante validando o horário ali expresso, constando compensação de horários e pagamento de horas extras.

Não obstante o pagamento de horas extras, em réplica a autora não apontou diferenças correspondentes.

Tratando-se de prova material, caberia à parte reclamante juntar aos autos o referido e-mail, o qual a empresa determina o ajuste na jornada laborada.

Ressalta-se que a jurisprudência do TST é no sentido de que a mera falta de assinatura nos cartões de ponto não enseja sua invalidação e, em consequência, não autoriza a inversão do ônus da prova, independentemente de se tratar de controle de frequência eletrônico. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA 1 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE

1.1. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **não se cogita de invalidade dos cartões de ponto apenas por serem apócrifos, porquanto o art. 74, § 2.º, da CLT, ao estabelecer a obrigatoriedade, nos estabelecimentos de mais de dez trabalhadores, da anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, não exige a assinatura do empregado.** 1.2. Ademais, estabelecido no acórdão que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus quanto à demonstração de diferenças de horas extras e que os controles de ponto demonstram a observância do intervalo interjornada, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O Tribunal Regional não emitiu tese quanto ao tema, tampouco foi instado a fazê-lo mediante oposição de embargos de declaração, incidindo, pois, o óbice da falta de prequestionamento, ao teor da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento não provido" (AIRR-101501-89.2017.5.01.0020, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/04/2021). (Negrito Nosso)

Assim, pela inconsistência probatória facilmente percebida, entendo que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, com base no artigo 818, I da CLT c/c 373, I do Código de Processo Civil, reconhecendo como verdadeiros os horários informados nos cartões de ponto juntados ao processo, além do contrato firmado com a exceção expressa do art. 62 da CLT, não sendo comprovado pelos documentos, labor extraordinário pendente de pagamento ou compensação e labor aos sábados.

Dante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em horas extras e seus reflexos, conforme a fundamentação supra.

V - DA JUSTIÇA GRATUITA

O c. TST consolidou entendimento de que para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada, *in verbis*:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada.

Sendo assim, **CONCEDO** à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita ante o disposto na súmula 463, I do c.TST.

VI - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se o pagamento de honorários advocatícios, pela reclamante, no importe de 15% sobre o valor dos pedidos nos quais foi

sucumbente, em prol do patrono da reclamada, conforme disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT e observando-se o entendimento exarado no Verbete nº 75/2019 deste egrégio Tribunal.

Dispositivo

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação trabalhista, formulados por _____ em face de **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$8.554,15, calculadas sobre o valor de R\$ 427.707,58, valor atribuído à causa, dispensadas.

Honorários advocatícios, pela reclamante, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 16 de julho de 2021.

PATRICIA GERMANO PACIFICO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA GERMANO PACIFICO - Juntado em: 16/07/2021 07:04:45 - 32b9a87
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21053119580510500000026497495?instancia=1>
Número do processo: 0000032-04.2019.5.10.0012
Número do documento: 21053119580510500000026497495